

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

Despacho Normativo n.º 350/94

Considerando que em 4 de Outubro de 1993 cessou a comissão de serviço o licenciado Fernando Manuel da Cruz Almeida, à data chefe de divisão no extinto Instituto da Juventude;

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo artigo 1.º daquele diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal do Instituto Português da Juventude, aprovado pela Portaria n.º 1173/93, de 10 de Novembro, um lugar de assessor, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos a 4 de Outubro de 1993.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças, 19 de Abril de 1994. — Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro Adjunto, *Maria do Céu Baptista Ramos*, Secretária de Estado da Juventude.

**MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
E DAS FINANÇAS**

Portaria n.º 297/94

de 18 de Maio

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 59/93, de 3 de Março, foram revogados o Decreto-Lei n.º 264-B/81, de 3 de Setembro, e outros diplomas com este relacionados, entre eles a Portaria n.º 482/88, de 23 de Julho, que fixava as taxas devidas pela concessão de vistos em território nacional, pela emissão de documentos de viagem, pela concessão de autorizações de residência, bem como pela prática dos demais actos relacionados com a permanência de estrangeiros em território nacional.

De acordo com o estabelecido no n.º 3 do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 59/93, de 3 de Março, as taxas devidas pelos procedimentos administrativos previstos naquele diploma, com exclusão dos vistos consulares, são fixadas por portaria dos Ministros da Administração Interna e das Finanças.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 59/93, de 3 de Março, manda o Governo, pelos Ministros da Administração Interna e das Finanças, o seguinte:

1.º As taxas devidas pela concessão de vistos em território nacional, pela emissão de documentos de viagem e pela prática dos demais actos relacionados com a permanência de estrangeiros no País, estabelecidos no Decreto-Lei n.º 59/93, de 3 de Março, são as que constam da tabela anexa à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2.º É revogada a Portaria n.º 482/88, de 23 de Julho.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças.

Assinada em 21 de Abril de 1994.

O Ministro da Administração Interna, *Manuel Dias Loureiro*. — Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento.

ANEXO

Tabela

I — Vistos

a) Por cada visto de permanência concedido nos termos da alínea a) do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 59/93, de 3 de Março	6 000\$00
b) Por cada prorrogação de visto concedida nos termos da alínea a) do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 59/93, de 3 de Março	3 000\$00
c) Por cada visto de permanência concedido nos termos da alínea b) do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 59/93, de 3 de Março	6 000\$00
d) Por cada prorrogação de visto concedida nos termos da alínea b) do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 59/93, de 3 de Março	3 000\$00
e) Pela prorrogação do visto consular de trabalho concedida nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 59/93, de 3 de Março	3 000\$00
f) Por cada visto de trânsito concedido nos termos do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 59/93, de 3 de Março	6 000\$00
g) Pela prorrogação de visto de trânsito concedida nos termos do n.º 3 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 59/93, de 3 de Março	3 000\$00
h) Por cada visto de curta duração concedido nos termos do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 59/93, de 3 de Março	6 000\$00
i) Pela prorrogação do visto de residência concedido nos termos do n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 59/93, de 3 de Março	Isento

II — Passaporte para estrangeiros

a) Individual	(a) (b) 5 000\$00
b) Familiar	(a) (b) 7 000\$00
c) Pela substituição do passaporte que se encontra totalmente preenchido	(b) 3 500\$00

III — Título de viagem para refugiados

a) Título de viagem para refugiado	2 000\$00
b) Por cada filho ou adoptado menores de 10 anos incluídos no título de viagem	700\$00
c) Pela prorrogação concedida nos termos do artigo 38.º	800\$00
d) Pela substituição do título de viagem válido que se encontre totalmente preenchido	1 500\$00

IV — Salvo-conduto

a) Salvo-conduto emitido nos termos do artigo 48.º	Isento
--	--------

V — Título de emergência para cidadãos comunitários

a) Títulos de emergência para cidadãos comunitários	Isento
---	--------

VI — Autorização de residência

a) Por cada título de residência anual ou sua renovação	(b) 7 000\$00
b) Por cada título de residência temporário ou sua renovação	(b) 20 000\$00
c) Por cada título de residência vitalício	(b) 30 000\$00
d) Pela passagem de segunda via de autorização de residência	(b) 5 000\$00

VII — Boletim de alojamento

Por cada boletim de alojamento 100\$00

(a) 500\$ destinam-se ao Fundo de Socorro Social.
(b) Acresce o custo do impresso.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 298/94

de 18 de Maio

A diversidade e complementaridade do conteúdo do curso de Oficiais de Polícia justificaram que o Decreto-Lei n.º 43/93, de 20 de Fevereiro, viesse reconhecer a atribuição pela Escola Superior de Polícia da licenciatura em Ciências Policiais.

Atendendo a que o n.º 3 do artigo 18.º do capítulo III do Estatuto da Escola Superior de Polícia, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 402/93, de 7 de Dezembro, prevê que a estrutura curricular do curso ministrado pela Escola Superior de Polícia seja fixada por portaria sob proposta do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública:

Manda o Governo, pelos Ministros da Administração Interna e da Educação, o seguinte:

1.º

Criação

A Escola Superior de Polícia (ESP) confere o grau de licenciatura em Ciências Policiais, ministrando, em consequência, o respectivo curso.

2.º

Objectivo

O curso de licenciatura em Ciências Policiais, adiante designado por «curso», tem como objectivo a formação de oficiais para o quadro de pessoal com funções policiais da PSP.

3.º

Estrutura do curso

1 — O curso compreende as seguintes vertentes de formação:

- a) Científica de base, de nível universitário;
- b) Científica de índole técnica e tecnológica, na área das ciências policiais;
- c) Deontológica;
- d) Física e de adestramento policial.

2 — O curso compreende ainda actividades de carácter lúdico e de cultura geral, com vista a uma formação integral.

4.º

Organização

O curso organiza-se pelo sistema de unidades de crédito.

5.º

Estrutura curricular

Os elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, são os constantes do anexo I.

6.º

Planos de estudos

O plano de estudos do curso é o constante do anexo II, fixado por despacho das entidades competentes, conforme refere o n.º 3 do artigo 18.º do Estatuto da Escola Superior de Polícia.

7.º

Estágio

1 — O estágio faz parte integrante do curso e decorre, no último ano lectivo, em unidades operacionais da PSP, sob a orientação da ESP, sendo os seus programas fixados pelo respectivo comandante, em coordenação e articulação com os vários comandos operacionais.

2 — O estágio tem carácter pedagógico e tem como objectivo a aproximação do aluno à realidade da futura actividade profissional.

3 — A realização e a avaliação do estágio obedecem ao regulamento interno a aprovar pelo comandante-geral da PSP, sob proposta do comandante da ESP.

8.º

Concessão do grau académico

Aos alunos a quem seja conferido o grau académico de licenciado nos termos do n.º 3 do anexo I da presente portaria são atribuídas:

- a) Uma classificação de licenciatura;
- b) Uma classificação final de curso.

9.º

Classificação da licenciatura

1 — A classificação da licenciatura é a resultante do cálculo da seguinte fórmula, arredondada às unidades, considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas:

$$CL = \frac{3 \times MD + 2 \times E}{5}$$

em que:

MD = média aritmética ponderada das classificações das disciplinas em que foram obtidos os créditos necessários à obtenção do grau, arredondada às unidades, considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas;

E = classificação obtida no estágio, arredondada às unidades, considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas.

2 — Os coeficientes de ponderação são fixados pelo comandante-geral da PSP, mediante proposta do co-